



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 10 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Suprime-se o § 18 do art. 16 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto de Lei, a responsabilidade dos magistrados do Ministério Público consiste em temática inserida no contexto da organização, das atribuições, das garantias dos membros e do estatuto do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Por isso, são formalmente inconstitucionais os dispositivos que versam sobre a matéria, cuja iniciativa para a deflagração de projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição da República:

*Art. 61 da CF/88. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União,
bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e
da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos
Territórios; (...)*

A título ilustrativo, o art. 16, § 18, do Projeto de Lei, reproduz, na íntegra, o teor do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

*Art. 8º da LC n. 75/1993. Para o exercício de suas atribuições, o
Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua
competência:
(...)
§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente
responsável pelo uso indevido das informações e documentos que
requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também
pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.
(...)*

A mesma ideia integra também o art. 26, § 2º, da Lei n. 8625/1993:

Recebido em
10/10/2015
Hora
10:15
Sergio Almeida Lopes - Mat. 26554





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Art. 26 da Lei n. 8625/1993. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo. (...)

Portanto, o dispositivo é formalmente inconstitucional porque versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição da República.

Além disso, o ordenamento jurídico pátrio já contempla – nas diversas esferas de responsabilidade – as sanções aplicáveis aos magistrados do Ministério Público por eventual exercício funcional temerário, de má-fé, por dolo ou fraude. Além disso, no ponto, o Projeto de Lei – e o substitutivo – parecem ofender formalmente a Constituição da República.

Finalmente, o dispositivo parece desconsiderar a função institucional fiscalizatória concedida pela Constituição ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que recebeu do poder constituinte derivado reformador (Emenda Constitucional n. 45, de 2004) a missão de exercer o controle “do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”.

Portanto, sugere-se a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

